



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.372-A, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 06/09/2023 17:14:19.670 - Mesa

PL n.4372/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, com o propósito de reunir e disponibilizar as pesquisas nacionais concluídas ou em andamento, tornando seus resultados acessíveis à população.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica será gerenciado em âmbito nacional pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, que serão responsáveis pela integração dos bancos de dados no sistema, visando à integração dos bancos de dados nacionais relativos às pesquisas científicas.

Art. 2º É obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas, financiadas com recursos públicos, pelas instituições de ensino, no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

Parágrafo único. A omissão do registro mencionado no caput deste artigo implicará na inabilitação do coordenador do projeto de pesquisa para a obtenção de recursos públicos destinados a novas pesquisas, pelo período de 5 (cinco) anos, além das sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas científicas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, levando em consideração a categoria



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232734709800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





profissional, área de atuação, unidade federativa e outras categorias de relevante interesse, com o propósito de facilitar o acesso da população ao conhecimento científico.

§ 1º O acesso ao sistema será público e gratuito por meio da internet e de aplicativo para dispositivos móveis, possibilitando o salvamento para visualização *offline*, assegurando o acesso mesmo em áreas remotas.

§ 2º As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, sempre que possível e recomendado, com recursos visuais, gráficos e vídeos que facilitem a compreensão dos resultados e conclusões.

§ 3º O sistema conterà mecanismos de notificação para informar os usuários sobre a inclusão de novas pesquisas nas áreas de seu interesse.

§ 4º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promover a atualização e manutenção adequada das categorias de pesquisa, buscando sempre a melhor organização e acessibilidade das informações.

Art. 4º O registro de pesquisas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica será realizado por meio de requerimento dirigido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que deverá estabelecer procedimentos e normas para a submissão das pesquisas ao sistema.

§ 1º O requerimento de registro deverá conter informações detalhadas, em português, sobre a pesquisa, incluindo o título, autor(es), resumo, metodologia, resultados, conclusões, revista publicada, endereço eletrônico para acesso e quaisquer outros elementos relevantes, a serem especificados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Apenas serão registradas as pesquisas concluídas que tenham sido publicadas em revistas científicas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Apenas serão registradas as pesquisas em andamento realizadas em instituições federais e estaduais de educação superior vinculadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 06/09/2023 17:14:19.670 - Mesa

PL n.4372/2023

§ 4º Será permitido o registro no sistema das pesquisas internacionais que contem com financiamento nacional ou com a participação de pesquisadores brasileiros e apresentem relevante interesse científico ou tecnológico para o Brasil, desde que devidamente traduzidas para o português.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá solicitar, a critério próprio, pareceres e avaliações de especialistas em determinada área antes de aprovar o registro da pesquisa no sistema.

§ 6º Caso o requerimento contenha informações excessivamente técnicas, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá realizar ajustes para torná-las compreensíveis ao público em geral.

Art. 5º Fica expressamente proibida a utilização do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores ou responsáveis.

Art. 6º Em nenhuma hipótese, a consulta às pesquisas disponíveis no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica servirá para substituir a recomendação profissional em tratamentos, prescrições, diagnósticos ou qualquer outra atuação que necessite de profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação garantirá que o sistema informe aos usuários que as informações apresentadas são destinadas exclusivamente para fins de consulta e, quando cabível, que as informações não devem ser utilizadas sem o acompanhamento de um profissional habilitado.

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deverá promover ampla divulgação do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, buscando conscientizar a população sobre a importância da ciência e da divulgação de pesquisas científicas.

Art. 8º A União estabelecerá parcerias com instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas, sociedades científicas e outros órgãos governamentais ou não governamentais para a divulgação e promoção do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232734709800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 9º A União terá o prazo de 2 (dois) anos para implementar e disponibilizar o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei tem como objetivo criar o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica para solucionar uma problemática relevante no cenário atual da pesquisa científica no Brasil. Muitas pesquisas, mesmo aquelas com resultados potencialmente impactantes para a sociedade, não conseguem chegar efetivamente às mãos da população, especialmente da população mais pobre. Essa falta de acesso e divulgação adequada dos estudos científicos acarreta desperdício de recursos, negligência de importantes descobertas e um distanciamento entre a ciência e o cotidiano da sociedade brasileira.

Cumprе ressaltar que o financiamento de pesquisas científicas geralmente é realizado por meio de recursos públicos, provenientes de agências governamentais e instituições de fomento. Entretanto, quando essas pesquisas científicas não são amplamente divulgadas, os benefícios que poderiam ser alcançados pela população ficam restritos a uma pequena parcela de especialistas, diminuindo o alcance do avanço científico.

A criação do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, com o acesso aberto e amplo às pesquisas, é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade consciente e participativa. Ao disponibilizar os resultados de pesquisas de forma clara e acessível, esse sistema permitirá que a população tenha conhecimento dos avanços científicos e tecnológicos em áreas diversas.

A instituição do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica demonstra o compromisso do Estado brasileiro em valorizar o conhecimento científico e em promover a transparência nas informações geradas por meio de investimentos públicos em pesquisas. Esta Lei apresenta uma medida necessária e estratégica para aumentar a divulgação e o alcance dos estudos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

científicos no Brasil, permitindo que o conhecimento produzido pela comunidade científica seja efetivamente utilizado em benefício da sociedade.

A democratização do acesso à informação científica fortalece a ciência nacional e reforça o compromisso com o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 06/09/2023 17:14:19.670 - Mesa

PL n.4372/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232734709800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2023.

Institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, do nobre Deputado Amon Mandel, institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, com o objetivo de reunir e disponibilizar pesquisas nacionais concluídas ou em andamento, tornando seus resultados acessíveis à população. Este sistema será gerenciado pela União em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação.

O projeto torna obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas e financiadas com recursos públicos no sistema, com penalidades para a omissão desse registro. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas, assegurando acesso público e gratuito via internet e aplicativo para dispositivos móveis.

As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, quando possível, com recursos visuais, gráficos e vídeos. O sistema também incluirá mecanismos de notificação para informar sobre novas pesquisas. O registro de pesquisas será realizado por meio de requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com informações detalhadas sobre a



pesquisa, e apenas serão registradas pesquisas publicadas em revistas reconhecidas pelo Ministério da Educação ou realizadas em instituições federais e estaduais de educação superior.

O projeto proíbe a utilização do sistema para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores e esclarece que as informações apresentadas são exclusivamente para fins de consulta, não substituindo recomendações profissionais. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promoverá ampla divulgação do sistema e a União terá dois anos para implementá-lo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Seu regime de tramitação é ordinário, conforme o inciso III do art. 151 do RICD.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas à proposição, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de um sistema robusto de divulgação de informação científica e tecnológica é de vital importância para o desenvolvimento de uma sociedade mais informada e engajada com os avanços do conhecimento. Um sistema desse porte não apenas democratiza o acesso à informação, tornando-a acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica, mas também promove a transparência e a eficiência na utilização de recursos públicos destinados à pesquisa. Além disso, ao facilitar o acesso a dados científicos atualizados e confiáveis, estimula a inovação, a educação e a tomada de decisões fundamentadas em evidências, contribuindo para o progresso econômico, social e cultural do país.



Atualmente, o Brasil já conta com algumas iniciativas nesse sentido, implementadas pelo Governo Federal. Dentre elas, destacamos a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), mantida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT); e o Oasisbr, também mantido pelo IBICT, que agrega publicações e dados científicos em acesso aberto. A BDTD integra os sistemas de informação de teses e dissertações existentes nas instituições de ensino e pesquisa do Brasil e estimula o registro e a publicação eletrônica de teses e dissertações. Em parceria com as instituições brasileiras de ensino e pesquisa, a BDTD possibilita que a comunidade científica e tecnológica brasileira publique e difunda suas teses e dissertações produzidas tanto no país quanto no exterior, conferindo maior visibilidade à produção científica nacional. Atualmente, a BDTD integra 141 instituições, com 664.279 dissertações e 248.467 teses publicadas¹.

Outro exemplo significativo é o Portal Brasileiro de Publicações e Dados Científicos em Acesso Aberto, o Oasisbr, um mecanismo de busca multidisciplinar que permite o acesso gratuito à produção científica de autores vinculados a universidades e institutos de pesquisa brasileiros. A base de dados do Oasisbr inclui 1.703.107 artigos, 2.021.522 teses e dissertações, 1.725 conjuntos de dados de pesquisa e 62.298 livros e capítulos de livros, ampliando ainda mais o acesso ao conhecimento científico produzido no Brasil².

Por isso, é com grande satisfação que recebemos o Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, de autoria do nobre Deputado Amon Mandel, que tem por objetivo primordial positivar e ampliar os esforços para a promoção da transparência da atividade científica e tecnológica brasileira. O objetivo primordial do projeto é estabelecer um Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica. De acordo com o texto do projeto que ora relatamos, esse sistema será gerenciado pela União em cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições de ensino reconhecidas pelo

¹ Dados atualizados em 14 de maio de 2023, disponíveis em <https://bdtd.ibict.br/vufind/>

² Dados atualizados em 14 de maio de 2023, disponíveis em <https://oasisbr.ibict.br/vufind/>



Ministério da Educação. O projeto torna obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas e financiadas com recursos públicos no sistema, com penalidades para a omissão desse registro. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas, assegurando acesso público e gratuito via internet e aplicativo para dispositivos móveis. As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, quando possível, com recursos visuais, gráficos e vídeos. O sistema incluirá mecanismos de notificação para informar sobre novas pesquisas.

O registro de pesquisas, de acordo com o projeto, será realizado por meio de requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com informações detalhadas sobre a pesquisa, e apenas serão registrados os trabalhos publicados em revistas reconhecidas pelo Ministério da Educação ou realizadas em instituições federais e estaduais de educação superior. O projeto proíbe a utilização do sistema para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores e esclarece que as informações apresentadas são exclusivamente para fins de consulta, não substituindo recomendações profissionais. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promoverá ampla divulgação do sistema e a União terá dois anos para implementá-lo.

Vale destacar que já existe no Brasil o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto pela Constituição Federal após a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015. Este sistema tem como objetivo integrar as políticas e ações do governo voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico do país, promovendo a inovação e o progresso em diversas áreas do conhecimento. O SNCTI serve como base para a implementação de novos projetos que busquem fortalecer a ciência e a tecnologia no Brasil, incluindo iniciativas como a proposta pelo Projeto de Lei nº 4.372, de 2023.

Ademais, o parágrafo primeiro do art. 218 da Constituição Federal prevê que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. Este dispositivo constitucional reforça o



compromisso do Brasil com o avanço científico e tecnológico, destacando a importância de políticas públicas que incentivem a pesquisa e a disseminação do conhecimento, essenciais para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Por fim, é necessário lembrar que a transparência e o acesso à informação são pilares essenciais da democracia brasileira. A implementação de um sistema robusto de divulgação de informação científica e tecnológica não só fortalece esses pilares, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o conhecimento é compartilhado e utilizado para o benefício de todos. O Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, ao estabelecer o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, representa um avanço significativo na promoção da ciência aberta e na valorização da produção científica nacional.

Em nossa análise, o Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, apresenta avanços significativos para a promoção de transparência e de visibilidade para a atividade científica brasileira. Assim, optamos por apresentar um substitutivo com alterações parcimoniosas, estritamente com os intuitos de ampliar ainda mais o escopo e efetividade da proposição, e para promover alguns pequenos ajustes necessários de técnica legislativa. As principais modificações realizadas pelo substitutivo foram as seguintes: o § 1º do Art. 1º foi alterado para incluir instituições de ciência, tecnologia e inovação públicas ou privadas, ampliando a base de dados do sistema e promovendo uma maior integração e cooperação entre diferentes setores da sociedade. O Parágrafo único do Art. 2º foi transformado no § 1º, detalhando as sanções para a omissão do registro, com gradação das penas (advertência reservada, advertência pública e inabilitação do coordenador para obtenção de recursos públicos). Esta mudança visa garantir uma aplicação mais justa e proporcional das penalidades, de acordo com a gravidade da infração e reincidência.

Foi adicionado também o § 2º ao Art. 2º, permitindo o registro voluntário de resultados de pesquisas financiadas por recursos privados. Esta inclusão busca incentivar a participação do setor privado e aumentar a abrangência e diversidade das pesquisas disponibilizadas no sistema.



O § 1º do Art. 3º foi modificado para permitir a exportação de dados para visualização *offline*, assegurando o acesso mesmo em áreas remotas ou de difícil conexão. Esta alteração visa ampliar o acesso à informação, independentemente das condições de conectividade dos usuários. Adicionamos também o § 4º ao Art. 3º, que exige a inclusão de ferramentas de pesquisa de conteúdo, gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos e acesso automatizado por sistemas externos. Esta mudança visa facilitar a busca e o uso das informações, promovendo maior interoperabilidade e acessibilidade dos dados. O § 5º do Art. 3º foi incluído para prever traduções dos resumos das pesquisas em múltiplos idiomas, conforme especificado em regulamento. Esta alteração objetiva aumentar o alcance e a acessibilidade internacional das pesquisas brasileiras, promovendo a colaboração e o reconhecimento global.

O Art. 9º foi ajustado para especificar que a União terá um prazo de 2 anos para implementar e disponibilizar o sistema, contados da data da publicação desta Lei. Esta alteração fornece um cronograma claro para a implementação do sistema, garantindo a sua efetivação dentro de um período determinado.

Em conjunto, as modificações apresentadas pelo nosso substitutivo têm o objetivo de aumentar a eficácia e a abrangência do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, promovendo maior transparência, acessibilidade e cooperação entre os diversos atores envolvidos na pesquisa científica no Brasil.

Ofertamos, assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.372, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2023.

Institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica (SNDICT), com o propósito de reunir e disponibilizar as pesquisas nacionais concluídas ou em andamento, tornando seus resultados acessíveis à população.

Parágrafo único. O Sistema previsto no *caput* será gerenciado em âmbito nacional pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com **instituições de ciência, tecnologia e inovação públicas ou privadas**, que serão responsáveis pela integração dos bancos de dados no sistema, visando à integração dos bancos de dados nacionais relativos às pesquisas científicas.

Art. 2º É obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas, financiadas com recursos públicos, pelas **instituições de ciência, tecnologia e inovação**, no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

§ 1º A omissão do registro mencionado no *caput* deste artigo implicará a sanção do coordenador do projeto de pesquisa, com a aplicação das seguintes penas, conforme a gravidade do caso e a reincidência, na forma do regulamento:

I – advertência reservada;

II – advertência pública;



III – inabilitação do coordenador do projeto de pesquisa para a obtenção de recursos públicos destinados a novas pesquisas, por período de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º É facultativo o registro dos resultados de pesquisas financiadas por recursos privados que atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei e por seus regulamentos.

Art. 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas científicas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, levando em consideração a categoria profissional, área de atuação, unidade federativa e outras categorias de relevante interesse, na forma do regulamento, com o propósito de facilitar o acesso da população ao conhecimento científico.

§ 1º O acesso ao sistema será público e gratuito por meio da internet e de aplicativo para dispositivos móveis, possibilitando a **exportação de dados** para visualização offline, assegurando o acesso mesmo em áreas remotas **ou de difícil conexão**.

§ 2º As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, sempre que possível, com recursos visuais, gráficos e vídeos que facilitem a compreensão dos resultados e conclusões.

§ 3º O sistema conterá mecanismos de notificação para informar os usuários sobre a inclusão de novas pesquisas nas áreas de seu interesse.

§ 4º O sistema deverá conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários; e possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

§ 5º O sistema deverá prover traduções dos resumos das pesquisas em múltiplos idiomas, conforme especificado em regulamento, com o intuito de aumentar o alcance e a acessibilidade internacional das pesquisas brasileiras.



§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promover a atualização e manutenção adequada das categorias de pesquisa, buscando sempre a melhor organização e acessibilidade das informações.

Art. 4º O registro de pesquisas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica será realizado por meio de requerimento dirigido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que deverá estabelecer procedimentos e normas para a submissão das pesquisas ao sistema.

§ 1º O requerimento de registro deverá conter informações detalhadas, em português, sobre a pesquisa, incluindo, **no mínimo**, o título, autor(es), resumo, metodologia, resultados, conclusões, revista publicada, endereço eletrônico para acesso e quaisquer outros elementos relevantes, a serem especificados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, **em regulamento**.

§ 2º Apenas serão registradas as pesquisas concluídas que tenham sido publicadas em revistas científicas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Apenas serão registradas as pesquisas em andamento realizadas em **instituições de ciência, tecnologia e inovação** reconhecidas pelo **Poder Público**.

§ 4º Será permitido o registro no sistema das pesquisas internacionais que contem com financiamento nacional ou com a participação de pesquisadores brasileiros e apresentem relevante interesse científico ou tecnológico para o Brasil, desde que devidamente traduzidas para o português.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá solicitar, a critério próprio **previsto em regulamento**, pareceres e avaliações de especialistas em determinada área antes de aprovar o registro da pesquisa no sistema.

§ 6º Caso o requerimento contenha informações excessivamente técnicas, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá realizar ajustes para torná-las compreensíveis ao público em geral.



Art. 5º Fica expressamente proibida a utilização do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores ou responsáveis.

Art. 6º Em nenhuma hipótese a consulta às pesquisas disponíveis no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica servirá para substituir a recomendação profissional em tratamentos, prescrições, diagnósticos ou qualquer outra atuação que necessite de profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação garantirá que o sistema informe aos usuários que as informações apresentadas são destinadas exclusivamente para fins de consulta e, quando cabível, que as informações não devem ser utilizadas sem o acompanhamento de um profissional habilitado.

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deverá promover ampla divulgação do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, buscando conscientizar a população sobre a importância da ciência e da divulgação de pesquisas científicas.

Art. 8º A União estabelecerá parcerias com instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas, sociedades científicas e outros órgãos governamentais ou não governamentais para a divulgação e promoção do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

Art. 9º A União terá o prazo de 2 (dois) anos para implementar e disponibilizar o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, **contados da data da publicação desta Lei.**

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.372/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, AJ Albuquerque, Fausto Pinato, Lucas Ramos, Raimundo Santos, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dr. Zacharias Calil, Jandira Feghali, Márcio Jerry, Márcio Marinho, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Reimont, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2023.

Institui o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica (SNDICT), com o propósito de reunir e disponibilizar as pesquisas nacionais concluídas ou em andamento, tornando seus resultados acessíveis à população.

Parágrafo único. O Sistema previsto no *caput* será gerenciado em âmbito nacional pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com instituições de ciência, tecnologia e inovação públicas ou privadas, que serão responsáveis pela integração dos bancos de dados no sistema, visando à integração dos bancos de dados nacionais relativos às pesquisas científicas.

Art. 2º É obrigatório o registro dos resultados de pesquisas científicas ou tecnológicas concluídas, financiadas com recursos públicos, pelas instituições de ciência, tecnologia e inovação, no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

§ 1º A omissão do registro mencionado no *caput* deste artigo implicará a sanção do coordenador do projeto de pesquisa, com a aplicação das seguintes penas, conforme a gravidade do caso e a reincidência, na forma do regulamento:

I – advertência reservada;

II – advertência pública;



III – inabilitação do coordenador do projeto de pesquisa para a obtenção de recursos públicos destinados a novas pesquisas, por período de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º É facultativo o registro dos resultados de pesquisas financiadas por recursos privados que atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei e por seus regulamentos.

Art. 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação será responsável por organizar e categorizar as pesquisas científicas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, levando em consideração a categoria profissional, área de atuação, unidade federativa e outras categorias de relevante interesse, na forma do regulamento, com o propósito de facilitar o acesso da população ao conhecimento científico.

§ 1º O acesso ao sistema será público e gratuito por meio da internet e de aplicativo para dispositivos móveis, possibilitando a exportação de dados para visualização offline, assegurando o acesso mesmo em áreas remotas ou de difícil conexão.

§ 2º As pesquisas serão disponibilizadas em formato de texto e, sempre que possível, com recursos visuais, gráficos e vídeos que facilitem a compreensão dos resultados e conclusões.

§ 3º O sistema conterá mecanismos de notificação para informar os usuários sobre a inclusão de novas pesquisas nas áreas de seu interesse.

§ 4º O sistema deverá conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários; e possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina.

§ 5º O sistema deverá prover traduções dos resumos das pesquisas em múltiplos idiomas, conforme especificado em regulamento, com o intuito de aumentar o alcance e a acessibilidade internacional das pesquisas brasileiras.



§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação promover a atualização e manutenção adequada das categorias de pesquisa, buscando sempre a melhor organização e acessibilidade das informações.

Art. 4º O registro de pesquisas no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica será realizado por meio de requerimento dirigido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que deverá estabelecer procedimentos e normas para a submissão das pesquisas ao sistema.

§ 1º O requerimento de registro deverá conter informações detalhadas, em português, sobre a pesquisa, incluindo, no mínimo, o título, autor(es), resumo, metodologia, resultados, conclusões, revista publicada, endereço eletrônico para acesso e quaisquer outros elementos relevantes, a serem especificados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em regulamento.

§ 2º Apenas serão registradas as pesquisas concluídas que tenham sido publicadas em revistas científicas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Apenas serão registradas as pesquisas em andamento realizadas em instituições de ciência, tecnologia e inovação reconhecidas pelo Poder Público.

§ 4º Será permitido o registro no sistema das pesquisas internacionais que contem com financiamento nacional ou com a participação de pesquisadores brasileiros e apresentem relevante interesse científico ou tecnológico para o Brasil, desde que devidamente traduzidas para o português.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá solicitar, a critério próprio previsto em regulamento, pareceres e avaliações de especialistas em determinada área antes de aprovar o registro da pesquisa no sistema.

§ 6º Caso o requerimento contenha informações excessivamente técnicas, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá realizar ajustes para torná-las compreensíveis ao público em geral.



Art. 5º Fica expressamente proibida a utilização do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica para divulgação de pesquisas sem a devida autorização dos autores ou responsáveis.

Art. 6º Em nenhuma hipótese a consulta às pesquisas disponíveis no Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica servirá para substituir a recomendação profissional em tratamentos, prescrições, diagnósticos ou qualquer outra atuação que necessite de profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação garantirá que o sistema informe aos usuários que as informações apresentadas são destinadas exclusivamente para fins de consulta e, quando cabível, que as informações não devem ser utilizadas sem o acompanhamento de um profissional habilitado.

Art. 7º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deverá promover ampla divulgação do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, buscando conscientizar a população sobre a importância da ciência e da divulgação de pesquisas científicas.

Art. 8º A União estabelecerá parcerias com instituições de ensino e pesquisa, públicas e privadas, sociedades científicas e outros órgãos governamentais ou não governamentais para a divulgação e promoção do Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica.

Art. 9º A União terá o prazo de 2 (dois) anos para implementar e disponibilizar o Sistema Nacional de Divulgação da Informação Científica e Tecnológica, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente

